

- b) En el caso de películas que comporten una participación igual entre los dos países, la obra cinematográfica se imputará al contingente del país que tenga las mejores posibilidades de exportación;
- c) En caso de dificultades, la película se imputará al contingente del país del cual el director sea originario;
- d) Si uno de los países coproductores dispone de la libre entrada de sus películas en el país importador, las realizadas en coproducción, como las películas nacionales, se beneficiarán de pleno derecho de esta posibilidad.

#### ARTÍCULO XII

Las películas realizadas en coproducción deben ser presentadas con la mención «Coproducción Hispano-Portuguesa» o «Coproducción Portuguesa-Española».

Esta mención debe figurar en un cartón o espacio separado en los títulos de crédito, en la publicidad comercial y en el material de promoción de las obras cinematográficas y en el momento de su estreno.

#### ARTÍCULO XIII

A menos que los productores decidan otra cosa, las obras cinematográficas realizadas en coproducción serán presentadas en los festivales internacionales por el país del coproductor mayoritario o, en el caso de participaciones igualitarias, por el país del coproductor del cual el director sea originario.

#### ARTÍCULO XIV

La importación, distribución y exhibición de las películas portuguesas en España y de las españolas en Portugal no serán sometidas a ninguna restricción, salvo las establecidas en la legislación y reglamentación en vigor en cada uno de los dos países.

Asimismo, las Partes Contratantes reafirman su voluntad de favorecer y desarrollar por todos los medios la difusión en cada país de las películas del otro país.

#### ARTÍCULO XV

Las autoridades competentes de los dos países examinarán, en caso de necesidad, las condiciones de aplicación del presente acuerdo con el fin de resolver las dificultades surgidas de la puesta en práctica de sus disposiciones. Asimismo, estudiarán las modificaciones necesarias con objeto de desarrollar la cooperación cinematográfica en el interés común de los dos países.

Se reunirán, en el marco de una Comisión Mixta cinematográfica que tendrá lugar, en principio, una vez cada dos años alternativamente en cada país. No obstante, podrá ser convocada en sesión extraordinaria a petición de una de las dos autoridades competentes, especialmente en caso de modificaciones importantes legislativas o de la reglamentación cinematográfica o en caso de que el Acuerdo encuentre en su aplicación dificultades de una particular gravedad.

En concreto, examinarán si el equilibrio en número y en porcentaje de las coproducciones ha sido respetado.

#### ARTÍCULO XVI

El presente Acuerdo entrará en vigor desde el momento en que las dos partes se notifiquen recíprocamente el cumplimiento de las condiciones requeridas con tal fin. Se establece para una duración de un año a contar desde su entrada en vigor. Es renovable tácitamente por períodos de un año, salvo denuncia por una de las partes tres meses antes de su expiración.

En fe de lo cual, los firmantes, debidamente autorizados a este fin por sus Gobiernos, firman el presente Acuerdo en Madrid, a 8 de febrero de mil novecientos ochenta y nueve, en dos ejemplares originales en español y en portugués, siendo los dos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

*Maria Teresa Gouveia*, Secretária de Estado da Cultura.

Por el Reino de España:

*Jorge Semprún y Maura*, Ministro de Cultura.

#### ANEXO

##### Procedimiento de aplicación

Los productores de cada uno de los dos países deben, para beneficiarse de las disposiciones del Acuerdo, adjuntar a sus solicitudes de admisión al beneficio de la coproducción, remetidas un mes antes del rodaje a sus autoridades respectivas, un dossier incluyendo:

- Un documento concerniente a la adquisición de los derechos de autor para la utilización de la obra;
- Un guión detallado;
- La lista de los elementos técnicos y artísticos de los dos países;
- Un presupuesto y un plan de financiación detallado;
- Un plan detallado de la película;
- Un contrato de coproducción concluído entre las sociedades coproductoras.

Las autoridades competentes de los dos países se intercambiarán la anterior documentación a partir de su recepción. Aquellas del país de participación minoritaria sólo concederán su autorización después de haber recibido el dictamen de las del país de participación financiera mayoritaria.

#### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 223/89

de 5 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, procedeu à reestruturação e revalorização das carreiras integradas no grupo de pessoal técnico;

Tendo em conta que, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do aludido diploma, a estrutura fixada no

seu mapa II poderá ser aplicável, com as necessárias adaptações e mediante decreto-lei, às carreiras de regime especial que contenham categorias equivalentes às previstas no referido mapa;

Verificando-se que no Instituto da Vinha e do Vinho as carreiras de provador e de inspector, oriundas da extinta Junta Nacional do Vinho, integradas no grupo de pessoal técnico, carecem de ser reestruturadas e revalorizadas nos moldes previstos naquele diploma;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Carreira de provador

1 — A carreira de provador, integrada no grupo de pessoal técnico do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), desenvolve-se pelas categorias de provador especialista, provador principal, provador de 1.ª classe e provador de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras de vencimento constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O recrutamento para as categorias da carreira de provador obedece às seguintes regras:

- a) Provador especialista, provador principal e provador de 1.ª classe, de entre, respectivamente, provadores principais, provadores de 1.ª classe e provadores de 2.ª classe com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Provador de 2.ª classe, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com curso superior no domínio das ciências agrárias que não confira o grau de licenciatura, aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

#### Artigo 2.º

##### Carreira de inspector vitivinícola

1 — A carreira de inspector vitivinícola, integrada no grupo de pessoal técnico do IVV, desenvolve-se pelas categorias de inspector vitivinícola especialista principal, inspector vitivinícola especialista, inspector vitivinícola principal, inspector vitivinícola de 1.ª classe e inspector vitivinícola de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras de vencimento constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2 — O recrutamento para as categorias de acesso obedece às regras constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

3 — O recrutamento para a categoria de inspector vitivinícola de 2.ª classe faz-se, mediante concurso, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

#### Artigo 3.º

##### Regime de estágio

1 — O regime de estágio para ingresso nas carreiras de provador e de inspector vitivinícola é o estabelecido

no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

2 — Durante o período de estágio, que terá a duração de um ano, os estagiários destinados a ingressar na carreira de provador são remunerados pela letra H da tabela de vencimentos da função pública.

#### Artigo 4.º

##### Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do IVV, previsto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 62/87, de 7 de Dezembro, incluirá os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Transição de pessoal

1 — O presidente da Câmara de Provadores, o adjunto da Câmara de Provadores, os provadores de 1.ª classe e os provadores de 2.ª classe transitam, respectivamente, para provador especialista, provador principal, provador de 1.ª classe e provador de 2.ª classe.

2 — O pessoal provido na categoria de subinspector transita para a categoria de inspector vitivinícola de 2.ª classe.

3 — As transições a que se referem os números anteriores apenas estão sujeitas a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

#### Artigo 6.º

##### Contagem de tempo de serviço

Releva para todos os efeitos legais, com excepção dos remuneratórios, o tempo de serviço prestado nas categorias que deram origem à transição como se tivesse sido prestado na nova categoria.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, excepto quanto às reclassificações e revalorizações nele estabelecidas relativas à carreira de inspector vitivinícola, que produzirão efeitos nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 27 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*.

Promulgado em 21 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Mapa a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 223/89, de 5 de Julho

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico .....	Apreciação da qualidade de vinhos de mesa e derivados, bem como de vinhos e derivados das zonas demarcadas.	Provador.....	Provador especialista.....	3	C
	Inspecção e assistência aos serviços do sector vitivinícola nas áreas técnica, administrativa e financeira.		Provador principal..... Provador de 1.ª classe..... Provador de 2.ª classe.....	3 5 6	D E F
		Inspector vitivinícola .....	Inspector vitivinícola especialista principal..... Inspector vitivinícola especialista..... Inspector vitivinícola principal..... Inspector vitivinícola de 1.ª classe..... Inspector vitivinícola de 2.ª classe.....	1 1 2 2 3	C D E F H

## Despacho Normativo n.º 57/89

Nos termos do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 724/86, de 29 de Novembro, determina-se que os produtores de carne de ovinos e caprinos que se encontram nas condições definidas pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 872/84 do Conselho, de 31 de Março, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3524/85 do Conselho, de 10 de Dezembro, e 3007/84 da Comissão, de 26 de Outubro, alterado pelos Regulamentos (CEE) n.ºs 164/86 da Comissão, de 27 de Janeiro, e 1514/86 da Comissão, de 20 de Maio, que pretendam beneficiar do prémio estabelecido pela Comunidade Económica Europeia relativo à campanha de 1989, a atribuir em 1990, deverão apresentar as suas inscrições ao prémio durante o período compreendido entre 1 de Dezembro de 1989 e 31 de Janeiro de 1990.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 19 de Junho de 1989. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luis Gonzaga de Sousa Moraes Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA SAÚDE

## Portaria n.º 506/89

de 5 de Julho

O Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, que confere ao Instituto Português de Conservas e Pescado a competência para o licenciamento das lotas, remete para portaria o estabelecimento das condições técnicas e sanitárias, incluindo os requisitos relativos ao local de implantação a que deverão obedecer as respectivas instalações, bem como a tramitação do seu licenciamento.

Pela presente portaria dá-se, pois, cumprimento a tal desiderato, ao estabelecer-se não só o processo a que deverão obedecer os licenciamentos das lotas, mas também os parâmetros necessários a que aquelas reúnam condições operacionais e higio-sanitárias que assegurem a eficácia das operações de primeira venda de pescado fresco e a qualidade dos produtos aí movimentados.

Assim, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde, o seguinte:

1.º São estabelecidos pela presente portaria os requisitos e trâmites a que devem obedecer a instalação e licenciamento das lotas.

2.º O licenciamento de novas lotas ou as alterações e ampliações a introduzir em unidades já existentes ficam condicionados à prévia aprovação do respectivo projecto.

3.º — a) Os pedidos de licenciamento de novas lotas e de alterações ou ampliações a introduzir em unidades já existentes iniciar-se-ão pela submissão à aprovação do Instituto Português de Conservas e Pescado, adiante abreviadamente designado por IPCP, do respectivo projecto, o qual deverá ser acompanhado de planta do local de implantação, donde conste, especificamente, a localização dos edifícios, as áreas quantificadas dos locais de instalação dos equipamentos, respectivas características e finalidade, bem como o circuito de movimentação do pescado.

b) No pedido de licenciamento de novas lotas deverá ser apresentada, para além dos elementos referidos na alínea anterior, a justificação da conformidade do projecto com os requisitos exigidos pelo n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto.

c) A análise do projecto será efectuada tendo por base a verificação dos requisitos técnico-funcionais e higio-sanitários constantes do anexo I à presente portaria e considerando as estruturas similares já existentes, a respectiva cobertura territorial, as necessidades de escoamento do produto e a eficácia global do sistema de primeira venda.

d) O IPCP deverá apreciar o projecto no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva entrada, prazo esse que será interrompido sempre que sejam solicitados elementos necessários à sua análise.

e) Apreciado o projecto, deverá a respectiva decisão ser notificada ao requerente no prazo de dez dias, com conhecimento à Direcção-Geral da Pecuária e à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, adiante abreviadamente designadas por DGP e DGCSP.

f) No caso de decisão favorável, o projecto deverá ser executado no prazo máximo de três anos a contar da data da notificação referida na alínea anterior.

g) Concluídas as obras, o interessado deverá requerer ao IPCP a vistoria às instalações, a realizar conjuntamente por este Instituto, pela DGP e pela DGCSP, a qual deverá ser efectuada no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento.

h) Da vistoria será lavrado o respectivo auto, do qual o IPCP enviará cópias à DGP e à DGCSP e notificará o requerente no prazo de dez dias.

i) Se o resultado da vistoria for favorável, o IPCP concederá a devida licença de funcionamento.

j) No caso de não se verificar unanimidade na vistoria, o processo será submetido pelo IPCP a despa-